

Aula 00

*IPMS (Diretor de Benefícios e Gestão de
Pessoas) Direito Previdenciário - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:
Adriana Menezes

26 de Setembro de 2024

Índice

1) APOSENTADORIAS_ART_40_CF	3
-----------------------------------	---



REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – APOSENTADORIAS – ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Introdução

Os regimes próprios de previdência foram instituídos pelos entes federativos para amparar seus servidores que ocupam cargo efetivo.

A União, todos os Estados, o Distrito Federal e muitos Municípios já haviam instituído regime próprio de previdência para seus servidores efetivos na data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Antes da Reforma Previdenciária os entes federados poderiam criar regime próprio de previdência social para amparar os seus servidores que ocupassem cargo público efetivo. Esse regime próprio de previdência social teria caráter contributivo e solidário, financiado com contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Veio a Reforma Previdenciária, por meio da EC nº 103/2019, e com ela foi alterada a redação do art. 40 da CF:

CF

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Não se pode mais criar regime próprio de previdência social. Isso significa dizer que os Municípios que não criaram seu regime de previdência social até a data da publicação da EC n. 103/2019, não poderão mais criá-lo. Seus servidores continuarão sendo vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



VAMOS RESOLVER
UMA QUESTÃO?

(2023/CEBRASPE/Procurador do Município de Natal) - Maria foi aprovada em

concurso público para preencher vaga em cargo efetivo de determinado município que não possui RPPS. Nesse caso hipotético, Maria

- A) não estará filiada a nenhum regime de previdência social.
- B) somente terá proteção previdenciária a partir da criação de RPPS do município empregador.
- C) terá de optar por se filiar ao RGPS ou a um regime de previdência complementar fechado.
- D) será filiada obrigatória do RGPS.
- E) terá de se filiar obrigatoriamente a regime de previdência complementar fechado, visto que não pode ficar sem proteção previdenciária.

Gabarito: D

Comentário:

Quando o ente federativo não instituiu o regime próprio de previdência social para seus servidores ocupantes de cargo efetivo, o amparo previdenciário se dá por meio do regime geral de previdência social (RGPS). No caso, Maria será filiada obrigatória do RGPS, na categoria de empregada.



Os regimes próprios que já tinham sido instituídos até a data da publicação da EC n. 103/2019, serão mantidos e seguirão as regras impostas pela CF, pela Emenda Constitucional n. 103/2019, pela Lei n. 9.717/98 e pela legislação previdenciária do respectivo ente federativo.



(2022/CEBRASPE/INSS/Técnico do Seguro Social) - A respeito das inovações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, julgue os itens a seguir.

Desde a promulgação da referida EC, passou a ser obrigatória a instituição de RPPS por todos os entes federativos.

() CERTO () ERRADO

Gabarito: item errado

Comentário:

Pelo contrário, a reforma previdenciária trazida por meio da EC n. 103/2019, vedou a criação de novos regimes próprios de previdência social.

2. Regras sobre aposentadorias concedidas pelos regimes próprios de previdência social



A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações significativas na redação do art. 40 da Constituição Federal.

O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social **ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte¹**.

Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.



(2024/CEBRASPE/Prefeitura de Cachoeiro do Itapemirim/Procurador) - No que diz respeito às reformas constitucionais realizadas em relação ao RPPS, julgue os itens a seguir.

O rol de benefícios dos RPPS limita-se ao salário-maternidade, às aposentadorias e à pensão por morte.

() CERTO () ERRADO

Gabarito: item errado.

Comentário: Com a reforma previdenciária trazida pela EC n. 103/2019, o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Regras novas foram impostas para a concessão das aposentadorias do servidor público amparado por regime próprio de previdência social (RPPS). E é justamente sobre essas regras que trataremos nessa aula.

¹. Art. 9º, §2º, EC nº 103/2019.



2.1. Regras gerais

Em regra, a Constituição Federal veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Um servidor ocupante de cargo público efetivo não poderá receber mais de uma aposentadoria paga por regime próprio de previdência social.



Admite-se, entretanto, receber mais de uma aposentadoria à conta de RPPS quando o servidor exercer cargos acumuláveis permitidos pela própria Constituição.



Se o servidor ocupa mais de cargo público, poderá receber mais de aposentadoria. Para isso, esses cargos devem ser aqueles que a Constituição Federal autoriza exercer de forma concomitante.

Constituição Federal

Art. 37. ...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Uma pessoa é médica, servidora efetiva do Estado de São Paulo. Mas, também, é servidora pública do Município de Suzano, ocupando cargo efetivo de médica. Nesse caso, poderá se aposentar no RPPS de São Paulo e no RPPS do Município de Suzano/SP. Está filiada aos dois regimes próprios de previdência e, nesse caso, poderá receber aposentadoria de cada um deles.



ESTA CAI NA
PROVA!

(2024/IDECAN/Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/Analista

Previdenciário Administrador) Em regra, não se admite a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. De acordo com a Constituição Federal (art. 37, XVI), admite-se a acumulação quando existir compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

(A) de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro político; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da educação, com profissões regulamentadas.

(B) de um cargo de professor com um cargo da área de tecnologia, dois cargos de militar e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(C) de dois cargos de pesquisador; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da segurança, com profissões regulamentadas.

(D) de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro administrativo; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da segurança pública, com profissões regulamentadas.

(E) de dois cargos da área da educação; a de um cargo de professor com outro científico; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Gabarito: E

Comentário: No caso, correta é a alternativa E. É possível a acumulação de

- a de dois cargos de professor;
- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



ANOTE ISSO:

As regras para cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, mas todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício deverão ser devidamente atualizados, na forma da lei.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou a redação do §3º do art. 40 da Constituição Federal dispondo que caberá a cada ente federativo dispor sobre a forma de cálculo das aposentadorias de seus servidores efetivos.

Constituição Federal

Art. 40...

§ 3º *As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.*

Vale dizer que cada ente federativo, mediante lei, poderá dispor sobre como será feito o cálculo de proventos de aposentadoria de seus servidores. Não há mais uma regra única para o cálculo das aposentadorias dos servidores públicos.

Mas, a Constituição Federal já determina para todos os casos que os valores de remuneração considerados para o cálculo da aposentadoria deverão ser devidamente atualizados, na forma da lei.

Constituição Federal

Art. 40...

§17 *Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Uma vez apurado o valor dos proventos e concedida a aposentadoria, fica assegurado o reajustamento do benefício para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.





DE OLHO NA LEI!

Constituição Federal

Art. 40...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

É assegurado, também, o valor de 01 salário mínimo para os proventos de aposentadoria. É certo que, mesmo que o cálculo da aposentadoria dê um valor menor do 01 salário mínimo, fica garantido para o servidor receber 01 salário mínimo.

Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores a 01 salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Constituição Federal

Art. 40...

§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

A regra de o valor da aposentadoria não poder ser superior ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (teto do INSS), comporta **ressalva**:

- os servidores que não se encaixarem nas regras dispostas nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, não terão seus proventos de aposentadoria limitados ao teto do RGPS.



O servidor que ingressou no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar instituído para os servidores efetivos e não aderiu ao RPC não estará sujeito à limitação dos proventos de sua aposentadoria ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, tornando obrigatória a instituição do regime de previdência complementar para os servidores amparados por RPPS:

Constituição Federal

Art. 40...

§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



O regime de previdência complementar, no caso, deve ser criado através de lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da CF, no que couber, por intermédio de entidades fechadas ou abertas de previdência complementar que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios **somente na modalidade de contribuição definida.**

Além de observar os dispositivos constitucionais relativos ao regime de previdência complementar, devem os entes federados, ao instituírem o regime de previdência complementar, observar as normas gerais sobre a matéria disposta nas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001.

Com a instituição e vigência do regime de previdência complementar, o servidor que ingressar no serviço público após essa data, terá o valor de sua aposentadoria e pensão por morte limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (teto do INSS), **mesmo que não adira ao plano de benefício complementar.**



O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto sobre contagem recíproca de tempo de contribuição nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Significa que o servidor poderá “trazer” o tempo de contribuição que tinha no RGPS ou na atividade militar para contar no regime próprio de previdência social.



A contribuição dos aposentados incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadorias concedidas pelo regime próprio de previdência social que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Constituição Federal

Art. 40...

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



Quando houver déficit atuarial no regime próprio de previdência social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor do salário mínimo.

CF

Art. 149...

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

2.2. Aposentadoria por incapacidade permanente

A aposentadoria por invalidez passou a ser denominada aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou, simplesmente, aposentadoria por incapacidade permanente:





CF

Art. 40...

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O servidor somente será aposentado se ficar comprovado que não pode ser readaptado e, sendo aposentado por incapacidade permanente, deverá ser avaliado periodicamente para verificar se as condições que ensejaram a concessão de sua aposentadoria ainda permanecem, na forma de lei do ente federativo ao qual estiver vinculado.



ENTENDA
O CONCEITO:

E, quanto à readaptação, prevê o §13 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019:

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Assim, o servidor somente será aposentado por incapacidade se possuir incapacidade permanente para o exercício das funções do cargo que ocupa, não havendo possibilidade de readaptação para outro cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. **Essa regra já é aplicada a todos os servidores públicos.**

2.3. Aposentadoria compulsória

A Emenda Constitucional nº 103/2019 não trouxe alteração nas regras da aposentadoria compulsória dos servidores públicos amparados por RPPS. Manteve-se o disposto no inciso II do §1º do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40...

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

Os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, abrangidos por regime próprio de previdência social, serão aposentados, compulsoriamente, **aos 75 (setenta e cinco) de idade, na forma da Lei Complementar nº 152/2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**



A Lei Complementar Federal nº 152/2015, veio, então, regulamentar a aposentadoria compulsória dos servidores públicos. Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

- I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- II – os membros do Poder Judiciário;
- III – os membros do Ministério Público;
- IV – os membros das Defensorias Públicas;
- V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Essa idade máxima não poderá ser alterada pelos entes federativos. Todos devem observar a idade de 75 anos disposta na Lei Complementar n. 152/2015.



(2022/FGV/ TRT-16º Região/Analista Judiciário/Área Administrativa) José, servidor público federal ocupante de cargo de provimento efetivo, estava prestes a completar setenta anos de idade e estava preocupado com a possibilidade de ter que se aposentar compulsoriamente do serviço público, o que não era de sua vontade.

Para se inteirar de sua situação, principiou a análise pela Constituição da República, concluindo corretamente que a ordem constitucional

- a) fixou em setenta e cinco anos a idade para a aposentadoria compulsória, para todos os agentes públicos, de todos os níveis federativos.
- b) permitiu que lei complementar fixasse livremente o limite para a aposentadoria compulsória, que não poderia exceder os setenta e cinco anos de idade.
- c) fixou em setenta anos a idade para a aposentadoria compulsória, podendo ser estendida a setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar.
- d) permitiu que cada ente federativo fixasse, observado o limite mínimo de setenta anos e o limite máximo de setenta e cinco anos, a idade para a aposentadoria compulsória.
- e) fixou em setenta e cinco anos a idade para a aposentadoria compulsória, para todos os agentes públicos, de todos os níveis federativos, mas permitiu a sua redução por lei complementar.

Gabarito: C

Comentário: Reza o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal que “O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Veja que a idade máxima de 75 anos deve constar em lei complementar para que o servidor efetivo seja compulsoriamente aposentado. Essa Lei, entretanto, já existe. Trata-se da Lei Complementar n. 152/2013 que traz a idade para a aposentadoria compulsória de todos os servidores efetivos, abrangidos por regime próprio de previdência social (RPPS).



Na aposentadoria compulsória, não é exigido do servidor tempo mínimo de contribuição. Quando ele completar a idade máxima de 75 anos, será compulsoriamente aposentado pelo regime próprio de previdência social ao qual estiver vinculado.





O servidor que estiver ocupando exclusivamente cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, **não se sujeita a essa regra da aposentadoria compulsória**. É que ele é segurado obrigatório do RGPS e essa regra se aplica para servidores dos RPPS.



(2023/FGV/TRT/13ª Região/- Oficial de Justiça Avaliador Federal) Fernando, servidor público estável ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Yª Região, atualmente exerce o cargo de Diretor do Departamento de Licitação do TRT. Sua melhor assessora, Antônia, servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão, completará 75 anos de idade no próximo mês. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Antônia

- não será obrigada a se aposentar ao completar 75 anos, pois os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no texto constitucional, que atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo.
- será aposentada compulsoriamente ao completar 75 anos, pois todos os servidores públicos, incluídos os ocupantes de cargos efetivos e cargos exclusivamente em comissão, se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no texto constitucional, exceto os servidores contratados temporariamente.
- será aposentada compulsoriamente ao completar 75 anos, pois todos os servidores públicos, incluídos os ocupantes de cargos efetivos, de cargos exclusivamente em comissão e temporários, se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no texto constitucional.
- não será obrigada a se aposentar ao completar 75 anos, pois, apesar de em regra se aplicar aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão a obrigatoriedade de aposentadoria compulsória prevista no texto constitucional, excepcionalmente, por necessidade do serviço, o presidente do TRT pode autorizar o prosseguimento do vínculo funcional.
- não será obrigada a se aposentar ao completar 75 anos, pois, apesar de em regra se aplicar aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão a obrigatoriedade de aposentadoria compulsória prevista no texto constitucional, excepcionalmente, por necessidade do serviço, o Tribunal de Contas da União pode autorizar o prosseguimento do vínculo funcional.

Gabarito: A

Comentário: O servidor que ocupa cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Desse modo, não se sujeita às regras impostas ao servidor que ocupa cargo efetivo e é amparado por regime próprio de previdência social. A aposentadoria compulsória do servidor amparado por regime próprio de previdência social se dá aos 75 anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2.4. Aposentadoria voluntária ou programada

A EC nº 103/2019 trouxe novas regras para a aposentadoria voluntária do servidor público, como se pode verificar pelo disposto no inciso III, do §1º do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40...

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...

III - **no âmbito da União**, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)





No texto constitucional não há mais uma regra única para todos os servidores públicos se aposentarem voluntariamente. Consta apenas a idade mínima exigida para os servidores da União, devendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerem a idade mínima para seus servidores por meio de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

O servidor público da União poderá se aposentar voluntariamente, cumpridos demais requisitos, aos:

- 62 anos de idade, se mulher e, aos 65 anos de idade, se homem.

Caberá à lei complementar de cada ente federativo dispor sobre o tempo de contribuição e os demais requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária de seus servidores. Quer dizer que, tempo de contribuição e outros requisitos para a aposentadoria voluntário do servidor público efetivo passaram a ser matéria de lei complementar do ente federativo ao qual estiver vinculado o servidor.



Se, por acaso, o ente federativo não promover alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, deverão ser aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data da sua entrada em vigor da EC nº 103/2019 – 13/11/2019.

Emenda Constitucional n. 103/2019

Art. 10...

§ 7º *Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

2.5. Aposentadorias especiais

A EC nº 103/2019 deu nova redação ao §4º do art. 40 da Constituição Federal, permitindo que fossem adotados requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias dos servidores públicos amparados por regime próprio de previdência social.

APOSENTADORIAS ESPECIAIS NO ÂMBITO DO RPPS	
ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC nº 103/2019)	APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC nº 103/2019)
<p>§ 4º <i>É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</i></p> <p><i>I- portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</i></p>	<p>§ 4º <i>É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</i></p> <p><i>§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</i></p>



II- que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



ANOTE ISSO:

As aposentadorias ditas especiais deverão ser tratadas por lei complementar do respectivo ente federativo e poderão ser concedidas mediante a previsão de idade e tempo de contribuição diferenciados.



No caso do professor que se dedica exclusivamente ao exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, a idade mínima será reduzida em 05 anos em relação à idade exigida para a aposentadoria voluntária do servidor. Os demais requisitos deverão ser trazidos por lei complementar do ente federativo ao qual estiver vinculado.



ESCLARECENDO!

A Constituição Federal não impôs que fossem adotados critérios diferenciados por meio de lei complementar. O ente federativo tem a faculdade de prever idade e tempo de contribuição diferenciados para as aposentadorias previstas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C do art. 40 da Carta Maior, e se assim fizer, deverá ser por meio de lei complementar.

No caso do professor da educação básica, a idade mínima terá que ser reduzida em 05 anos em relação àquela exigida pela regra geral para os servidores.





A possibilidade, então, de prever idade e tempo de contribuição diferenciados, são para os casos de aposentadorias:

- de servidor com deficiência, que deverá ser previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- de servidor ocupante do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal e dos policiais civis;
- de servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;**
- do professor que se dedica exclusivamente ao exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.



VAMOS RESOLVER
UMA QUESTÃO?

(2024/IBFC/PCP PR/Perito Oficial Criminal) Com relação ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, assinale a alternativa correta sobre a aposentadoria diferenciada.

- a) Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
- b) Poderão ser estabelecidos por lei ordinária do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
- c) Somente poderão ser estabelecidos por lei complementar no âmbito da União idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, permitida a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
- d) Somente poderão ser estabelecidos por lei ordinária no âmbito da União idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, permitida a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
- e) **Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, permitida a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

Gabarito: A

Comentário: A questão 'brinca' com a redação do §4º-C do art. 40 da Constituição Federal. Quis confundir o candidato.

A alternativa "a" é cópia fiel do disposto no §4º-C do art. 40 da Constituição Federal.



LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

Art. 37. ...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

...

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

...

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 88, de 2015)

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2° – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2° do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3° As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4° É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4°-A, 4°-B, 4°-C e 5°.

§ 4°-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4°-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente



socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

...

§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

...

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I – requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III – fiscalização pela União e controle externo e social;

IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial;



V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
VI – mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;
VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
IX – condições para adesão a consórcio público;
X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.
...

Lei Complementar nº 152/2015

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públicas;

V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.